



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018197-12.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelada POLIANNE COSTA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da ré improvido. Recurso da autora provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45823 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018197-12.2024.8.26.0562

APELANTES: POLIANNE COSTA SOUZA E COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

APELADAS: AS MESMAS

COMARCA: SANTOS

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) FABIO FRANCISCO TABORDA

EMENTA

APELAÇÃO – SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL CARACTERIZADO – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

- Sendo certo que somente na fatura com vencimento em fevereiro/24 constou aviso referente à possível corte do fornecimento por débito de dezembro/23, mas que na fatura emitida posteriormente inexistia qualquer aviso nesse sentido, de rigor concluir que não houve notificação prévia à suspensão do serviço, tampouco religação clandestina, que ensejasse a medida extrema adotada, se mostrando plausível, assim, a determinação de composição dos danos na seara moral, imposta no bojo da r. sentença.

- Evidente de mostra o dano moral suportado pela autora, há qual ficou privada do fornecimento de energia elétrica de forma injustificada, situação essa que perdurou por três dias. Desse modo, levando em consideração as peculiaridades do caso, mormente a essencialidade do serviço do qual a consumidora ficou privada, sem se olvidar do caráter preventivo/punitivo do dano moral, majora-se a indenização pelos danos morais sofridos para quantia equivalente a cinco mil reais, acolhendo, assim o recurso interposto pela autora.

RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. decisão de fls. 139/147, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.412,00, a ser corrigido monetariamente, com base nos índices da Tabela

de Débitos Judiciais do TJSP, desde a presente data (Súmula nº 362 do STJ). Os juros moratórios, por sua vez, incidentes desde a citação, serão calculados à taxa de 1% ao mês até 28/08/2024, data em que a Lei Federal nº 14.905/2024, responsável pela alteração da redação do artigo 406, §1º, do CC, passará a produzir efeitos. A partir daí, será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária. Por consequência, determinou que a ré arcasse com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% do valor da condenação.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que o serviço de fornecimento de energia elétrica era essencial, devendo ser prestado de forma contínua, salvo situação específica e pontual. Destacou que ainda em caso de inadimplemento a suspensão deveria ser realizada com aviso prévio de pelo menos quinze dias, sendo tal prazo dispensável em caso de religação clandestina por parte do consumidor. Afirmou que no caso dos autos não havia restado comprovada a realização de religação clandestina, de modo a justificar a suspensão do serviço realizado sem aviso prévio, nem mesmo de que houve aviso prévio para a realização de corte por inadimplemento. No mais, reconheceu a insuficiência dos prints de sistema para demonstração da situação alegada, impondo, assim, o reconhecimento da ocorrência de dano moral.

Irresignadas, as partes apelaram.

Aduziu a autora, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que havia ficado sem o fornecimento de energia elétrica pelo período de 54 horas em sua residência, na qual reside com um menor de dois anos. Além disso, afirmou que houve perda significativa de alimentos que se encontravam na geladeira, situação que ensejava a majoração do valor da indenização fixada para quinze mil reais.

A ré, por sua vez, pugna pela reforma da r. sentença, por entender que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma regular, em 18.04.24, na medida em que a parte autora estava inadimplente

com o pagamento da conta de consumo no valor de R\$ 173,23, vencida em 28.02.24, mas que, em face de religação clandestina por parte da autora, novo corte havia sido realizado no dia 18.05.24, momento em que se encontrava em aberto a fatura de consumo no importe de 163,78, vencida em 29.04.24. No mais, se insurgiu em relação à condenação imposta na seara moral, inclusive em relação ao montante fixado.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

O recurso da ré não comporta acolhimento, ao passo que o da autora sim.

Isto porque, em que pesem os argumentos expendidos pela requerida esta não colacionou aos autos documento hábil a comprovar a legalidade do ato praticado, na medida em que as telas de sistema interno da própria ré, por se tratar de documento unilateral não se mostram suficiente para comprovar a regularidade do suposto corte inicial, tampouco do segundo suspensão que teria sido realizada em decorrência de religação clandestina.

Por outro lado, a autora colacionou ao processo extrato referente aos atendimentos realizados junto à ré os quais demonstram que em maio/24, apesar da informação de existência de débito em 02.05.24, nada demonstra a existência de comunicação prévia para o corte, existindo, ainda, notícia de recorte do serviço não por ocorrência de ligação clandestina como alegado, mas sim, por inadimplência seletiva em 10.05.24 (vide fls. 25/28).

Diante desse cenário, embora seja direito da fornecedora de serviço suspender a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica por inadimplência ou por religação clandestina, referidos expedientes somente podem ser adotados após a comunicação prévia, com antecedência mínima de

15 dias, no primeiro caso, ou independentemente dela, no segundo caso.

Porém, sendo certo que somente na fatura com vencimento em fevereiro/24 constou aviso referente à possível corte do fornecimento por débito de dezembro/23 (vide fls. 117), mas que na fatura emitida posteriormente inexistia qualquer aviso nesse sentido, **nem menção a continuidade do inadimplemento**, de rigor concluir que não houve notificação prévia à suspensão do serviço, tampouco religação clandestina, que ensejasse a medida extrema adotada, se mostrando plausível, assim, a determinação de composição dos danos na seara moral, imposta no bojo da r. sentença.

Acerca dessa temática, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição

Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”. Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele

Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

*AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRADO REGIMENTAL
NO AGRADO DE INSTRUMENTO*

2009/0006470-8

*Ministro **RAUL ARAÚJO (1143)***

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

*AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE
INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE
RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. **QUANTUM
INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00
(SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E
DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO
MIL REAIS).** SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA
AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a
título de indenização por danos morais, quando o valor
fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou
exorbitante, caso em que, afastada a incidência da
Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém
para estabelecer o montante condizente com os
parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e
com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido,
como ocorreu na hipótese vertente.*

*2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória
de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação
moral decorrente da inscrição indevida do nome da
autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito,
adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos
patamares estabelecidos por este Pretório em casos
assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo
pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.*

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação

do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso destes autos, evidente se mostra o dano moral suportado pela autora, há qual ficou privada do fornecimento de energia elétrica de forma injustificada, situação essa que perdurou por três dias.

Desse modo, levando em consideração as peculiaridades do caso, mormente a essencialidade do serviço do qual a consumidora ficou privada, sem se olvidar do caráter preventivo/punitivo do dano moral, majora-se a indenização pelos danos morais sofridos para quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acolhendo, assim o recurso interposto pela autora.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré, mas **ACOLHE-SE** aquele interposto pela autora, para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, com base nos índices da Tabela de Débitos Judiciais do TJSP, desde a presente data (Súmula nº 362 do STJ). Os juros moratórios, por sua vez, incidentes desde a citação, serão calculados à taxa de 1% ao mês até 28/08/2024, data em que a Lei Federal nº 14.905/2024, responsável pela alteração da redação do artigo 406, §1º, do CC, passará a produzir efeitos. A partir daí, será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária.

Por consequência, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para 20% do valor atualizado da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora